



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -
ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0001235-39.2019.8.16.0123

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
administradora judicial nomeada no processo supracitado, de Recuperação Judicial, em
que é requerente a empresa **SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
atenção a r. decisão do mov. 124.1, expor e requerer o que segue:

A Administradora Judicial tomou ciência da determinação judicial e da
publicação do edital a que se refere o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, ressaltando que
após esgotado o prazo administrativo para apresentação de divergências e habilitações,
irá se manifestar sobre a retificação ou ratificação da lista apresentada, em cumprimento
ao item 'd' da presente manifestação.

Outrossim, esta Administradora Judicial foi devidamente intimada para que
se manifeste sobre o pedido formalizado pela Recuperanda junto ao mov. 118.1. A
Recuperanda requer a prorrogação da suspensão prevista no artigo 6º, §4º da Lei
11.101/2005 até a aprovação do plano de recuperação judicial ou por mais 180 dias.

Importa destacar que no prazo de 180 dias previsto na lei não foi possível
concluir todos os ritos previstos para que seja posto em votação o Plano de Recuperação
Judicial. É de se observar que ao estabelecer originariamente o prazo de suspensão de
180 dias, o legislador acreditava que seria suficiente para possibilitar o cumprimento de
todas as etapas do procedimento até a votação, pelos credores, sobre o plano de





recuperação em assembleia. Na prática, porém, esse prazo mostrou-se exíguo em quase todas as recuperações judiciais de empresas médias e grandes, e, portanto, ineficaz para os fins a que se destina: permitir a aprovação ou reprovação do plano de recuperação apresentado pelas empresas sem comprometer a sua viabilidade e a sua fonte produtiva.

Importa anotar que decorrido o prazo de 180 dias inicialmente fixado, a Recuperanda passa a estar sujeita às medidas de busca e apreensão ajuizadas por bancos, a execuções cíveis e, assim, à expropriação de bens essenciais à sua recuperação e ao pagamento uniforme dos credores, tais como, mas não exclusivamente, máquinas, equipamentos, veículos, imóveis e matéria-prima. Caso isso de fato ocorra, a recuperação judicial corre o risco de ser frustrada, inócua e sobrevir a falência da empresa.

Por tais razões, é possível a extensão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções até a aprovação/reprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça vem interpretando tal norma em conformidade com o fim a que se destina e à luz do princípio da preservação da empresa, estabelecido no artigo 47 da Lei 11.101/2005 .

No julgamento do Conflito de Competência nº 68.173/SP, o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO decidiu que, ante o conflito entre o término do prazo de suspensão e a finalidade da Lei 11.101/2005 (preservação da função social da empresa), esta deve preponderar. São suas palavras:

“Nesse sentido, “permitir que ‘cada um defenda o seu crédito’ implica em colocar abaixo o princípio nuclear da recuperação, que é o do soerguimento da empresa, a par de colocar em risco o princípio da “par conditio creditorum”.

Tal orientação é adotada também pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como demonstram as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. 1. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS E EXECUÇÕES MOVIDOS CONTRA AS DEVEDORAS EM RECUPERAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS





AGRAVADAS ESTARIAM CONTRIBUINDO PARA A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO §4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE.

- Verificando-se nos autos o devido respeito aos comandos normativos atinentes ao processo de recuperação judicial e, ainda, notando-se que a parte agravante não logrou êxito em comprovar que as recuperandas estariam contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação, viável a manutenção da decisão que deferiu o pedido de prorrogação da suspensão do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no §4º do art. 6º da Lei de Falências.

- A flexibilização do referido prazo, a princípio improrrogável, vem sendo reiteradamente permitida, sob o claro intuito de se preservar a empresa em recuperação.

2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE ECONÔMICA E RECONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO SAUDÁVEL DA EMPRESA RECUPERANDA. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CONFLITO.

- Em atenção ao princípio da preservação da empresa que norteia o processo de recuperação judicial, devem ser ponderados os valores em conflito no caso concreto, priorizando-se o incentivo ao restabelecimento da saúde econômica da empresa recuperanda e a reconstrução de seu patrimônio saudável.

Agravo de instrumento não provido.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0040306-97.2017.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 11.04.2018)

ANTE O EXPOSTO, em benefício da eficácia da tutela jurisdicional, opina pelo deferimento do pedido formalizado pela Recuperanda junto ao mov. 118.1, concedendo nova suspensão das ações e execuções em face das recuperandas (stay period), até que sobrevenha a assembleia geral de credores com a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial apresentado.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas, 11 de novembro de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

